

PARECER 1362/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 243/1999.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Olímpio, visa criar um Parque em Guianazes. A propositura define o perímetro e a localização do parque e, também, prevê a construção de prédio administrativo, quadras para a prática de diversos esportes, vestiários etc.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, por portar vício insanável.

A Carta Magna consagra o Município como entidade federativa, integrando-o na organização político-administrativa e dotando-lhe de autonomia, e prescreve que compete ao Município cuidar de tudo o que é do interesse local (arts. 1º, "caput" c/c 30, I CF).

Segundo Alexandre de Moraes, "a autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração" (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 5ª ed., 1999, p. 252).

Como decorrência dessa competência constitucional, e com fundamento no poder de auto-administração, incumbe ao Município a livre administração de seus bens.

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais (art. 70, VI, LOM). Esta previsão é a projeção do princípio constitucional da separação dos poderes no âmbito municipal (CF, arts. 2º c/c art. 84, VI, e LOM, art. 6º).

Hely Lopes Meirelles, com grande clareza, elucida o significado do princípio da separação de poderes no plano municipal:

"o prefeito atua por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis) (...) O Prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstrato, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., 1993, pág 523).

Assim, ao impor ao Executivo uma obrigação concreta, a propositura incide em vício insanável, por ofender o princípio da separação dos poderes.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal